



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1095938-64.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA, são apelados BELA VISTA CULTURAL LTDA e RENAN JESUS WENCESLAU CYRILLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1095938-64.2021.8.26.0100

Relator: **Fernando Reverendo Vidal Akaoui**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 21ª Vara Cível do Foro Central Cível**

Juíza: **Maria Carolina de Mattos Bertoldo**

Apelante (s): **Fabio Augusto De Brito Avila**

Apelado (a)(s): **Bela Vista Cultural Ltda e outro**

Voto nº 9448

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais e materiais – Sentença de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I do Código de Processo Civil – Insurgência do requerente – Alegação de que os pedidos formulados são compatíveis entre si – Não acolhimento – Extensa narração dos fatos nas oitenta e uma páginas da inicial que não permitem concluir qual é a verdadeira pretensão deduzida em juízo – Pedidos formulados que justificam, em tese, o ajuizamento de ação de exigir de contas, a qual possui rito próprio, não sendo admissível sua cumulação com os demais pedidos formulados – Manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o art. 252 do RITJSP e o AgInt no REsp nº 2.026.618/MA do C. STJ - **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de Sua Excelência, a Dra. Maria Carolina de Mattos Bertoldo, MM. Juíza de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo que, às p. 1200/1210 destes autos, ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos morais e materiais ajuizada por **FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA** em face de **BELA VISTA CULTURAL**

LTDA E RENAN JESUS WENCESLAU CYRILLO, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a parte autora argumentando, em apertada síntese, que apesar dos inúmeros pedidos formulados nas 81 páginas de petição inicial, todos eles “se complementam e são perfeitamente possíveis dentro da presente demanda”. Defende que a inicial preenche os requisitos dos arts. 319, 320 e 330, §2º, todos do Código de Processo Civil, pois “dos fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial, decorre logicamente o pedido formulado com as devidas especificações e a inteligibilidade da inicial”.

Assevera que não há necessidade de ajuizamento de ação de prestar contas, pois já há nos autos extensa descrição dos projetos dos quais o autor participou, inclusive com planilha. Sustenta que os apelados “reconhecem que há um crédito a ser pago ao requerente de R\$ 129.474,95. Porém, não é este o valor devido ao apelante sendo indispensável a realização da perícia, que poderá ou deverá ser realizada em fase de liquidação de sentença”. Alega que, se houvesse incompatibilidade entre os pedidos, os apelados jamais afirmariam em sua defesa que há realmente um valor a ser pago ao apelante.

Requer, portanto, a reforma da respeitável sentença a fim de que seja dado prosseguimento à instrução (p. 1274/1284).

Contrarrazões às p. 1288/1300.

Recurso tempestivo, com decisão autorizando o diferimento dos pagamentos das custas às p. 336/344.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não comporta acolhimento.**

Da análise dos autos extrai-se a formulação de 17 (dezesete) pedidos na exordial confeccionada em 81 (oitenta e uma) páginas, baseados, em apertadíssima síntese, na celebração de parceria comercial com a ré Bela Vista Cultural Ltda (pessoa jurídica formada por incentivo do autor, composta pelo requerente, o réu Renan e terceiro), por meio do qual o autor cedeu imóvel de propriedade de seu filho para ser utilizado como sede social da empresa.

Narra o autor, em grandíssimos detalhes, que contribuiu ativamente com a consecução dos objetivos sociais daquela. Porém, a partir do início do ano de 2021, o réu Renan passou a agir maliciosamente com o fim de encerrar a parceria, sem observar a disciplina ajustada entre as partes. Em 02/07/2021, os réus enviaram notificação extrajudicial ao autor, comunicando a rescisão unilateral do contrato e o encerramento do aviso prévio de 90 (noventa) dias.

Postulou o autor pela a concessão de tutela antecipada, com o fim de assegurar o cumprimento das regras contratuais atinentes à parceria para que: para que (1) os réus procedam, dentro do prazo de quinze dias corridos, à alteração de seu contrato social, transferindo a sede social da ré Bela Vista Cultural Ltda., da Avenida Ipiranga, 84, conjunto 1.704, nesta Capital do Estado de São Paulo, para outro endereço; (2) seja reconhecido o direito do autor à titularidade conjunta, equitativa em relação aos réus, de todos os direitos concernentes às obras (a) Cultura e Natureza - Áreas Protegidas do Espírito Santo, (b) China Impressões Cultura e Natureza, (c) São Paulo através da Linha do Tempo: uma trajetória econômica e cultural, (d) Revista Turma do Zebuzinho, (e) Paisagem Paranaense, (f) Suíça-Brasil: 200 anos de Imigração; (g) Associação Comercial de Pernambuco 180 anos, e (h) Cultura e Saúde: Personagens e Histórias do Saneamento no Brasil e, em consequência, (i) seja tornado nulo e sem efeito qualquer dispêndio dos réus com recursos advindos das obras e projetos concebidos, idealizados, pesquisadas, desenvolvidas, elaboradas e produzidas pelo autor e pelas rés na vigência do contrato que não tenham sido

formalmente autorizadas pelo autor; (ii) determine aos réus que, doravante, todas as Obras Aprovadas e pelo tempo que for necessário à complementação de qualquer delas após 2 de agosto de 2021 sejam coordenadas pelo autor, que decidirá com os réus, em igualdade de condições, as definições técnicas e artísticas, conceituação, destinação de recursos, estratégias comerciais, contatos e negociações com clientes, etc., não exaustivamente; (iii) que (seja) determinado aos réus que assegurem ao autor o direito de aprovar, em igualdade de condições com elas, todas as decisões e qualquer despesa concernente às Obras Aprovadas, sob pena de nulidade; (iv) que os réus indenizem ao autor, às próprias custas, sem prejuízo para a recebida parceria, os valores despendidos com contratações de produtos e serviços referentes às Obras Aprovadas não autorizados pelo autor e com a contratação unilateral de fornecedores de serviços para a execução de atividades que o autor teria condições de executar, conforme estipulado contratualmente; (v) seja determinado aos réus o ressarcimento ao autor dos seguintes valores por ele adiantados à parceria: (a) a importância de R\$ 9.794,95 correspondente ao custo de Internet por ele adiantado isoladamente ao empreendimento conjunto ao longo de 55 meses de utilização e (b) a importância de R\$ 900,00 correspondente ao custo de alimentação do estagiário ao longo dos meses de abril, maio e junho de 2021, bem como dos custos de faxineira no mesmo período no valor de R\$ 780,00, valor por ele adiantado isoladamente; (vi) seja determinado aos réus que restituam à parceira para oportuna divisão equitativa no prazo de 48 horas toda e qualquer importância retirada em proveito próprio ou paga a terceiros, sem a concordância formal do autor, decorrente de recursos advindos das Obras Aprovadas e/ou qualquer outro projeto desenvolvido conjuntamente ao longo da parceria; (vii) que os réus remunerem ao autor o percentual de 50% da receita líquida das Obras Aprovadas, sempre que gerarem receitas, sem limitação de tempo, bem como todas as receitas geradas pelas demais obras concebidas, idealizadas, pesquisadas, desenvolvidas, elaboradas e produzidas ao longo da parceria; (viii) determine que toda e qualquer receita futura, sem limitação de tempo, decorrente dos demais projetos e obras de que o autor tenha participado ao longo da parceria, excluídas as despesas razoáveis a eles atinentes, devidamente aprovadas pelo autor, lhe sejam remuneradas pelos réus, na forma de 50% acima mencionada; (ix) seja determinado aos réus que assegurem ao autor ser contratado preferencialmente para

fornecimento e/ou prestação de serviços nas etapas de pesquisa, produção de textos, fotografias, projetos editoriais e gráficos nas Obras Aprovadas, mediante remuneração como prestador de serviços exclusivo e, no caso de ter sido preterido em qualquer projeto, por decisão unilateral dos réus, ser indenizado em valor correspondente a 40% do valor ajustado com o eventual fornecedor de serviços escolhido pelos réus; (x) seja proibida ao réu Renan e/ou à primeira ré a apropriação de quaisquer valores a título de “remuneração” conforme exposto na Cláusula Terceira do contrato celebrado devendo todas e quaisquer retiradas de valores, a qualquer título, decorrentes do resultado líquido apurado em quaisquer projetos iniciados pela primeira ré até 2 de julho de 2021, serem unicamente divididas de maneira equitativa entre a primeira ré e o autor; (xi) seja determinado aos réus que assegurem ao autor obrigatoriamente anuir ao envio das propostas comerciais e/ou orçamentos encaminhados aos clientes e potenciais clientes e participar com os réus uma reunião mensal virtual ou presencial para elaboraras estratégias comerciais e administrativo-financeiras referentes às Obras Aprovadas e demais projetos e obras de que o Autor tenha participado ao longo da parceria; (xii) seja proibido os réus excluir o nome do autor dos projetos e das obras de que participou em decorrência da parceria e reincluir o nome dele nos mesmos moldes na forma original, sem exceção, inclusive perante a Secretaria Especial de Cultura; (xiii) seja determinado aos réus que informem, no prazo de 48 horas, a tiragem total e a quantidade que comercializaram da obra “Suíça Brasil 200 Anos de Imigração”, devendo repassar ao autor 50% dos valores líquidos correspondentes, sendo as despesas necessariamente por este aprovadas no mesmo período; (xiv) seja determinado aos réus a entregar a documentação contábil e demais documentos atinentes aos projetos e obras concebidas, idealizadas, pesquisadas, desenvolvidas, elaboradas e produzidas pelo autor e pelos réus na vigência do contrato; (xv) seja determinada a proibição de movimentação das contas bancárias das obras (i) Cultura e Natureza – Áreas Protegidas do Espírito Santo, (ii) China Impressões Cultura e Natureza, (iii) São Paulo através da Linha do Tempo: uma trajetória econômica e cultural, (iv) Suíça-Brasil: 200 anos de Imigração, (v) Associação Comercial de Pernambuco 180 anos e (vi) Saúde e Cultura Personagens e Histórias do Saneamento no Brasil; (xvi) seja determinada uma auditoria e perícia contábil para verificação da contabilidade e

procedimentos administrativos praticados pela primeira ré nos anos de 2020 e 2021, bem como a administração das contas bancárias e contabilidade dos projetos e obras listados no item anterior; (xvii) seja proibido aos réus violar a confidencialidade imposta pelo contrato de parceria, tudo sob pena de multa por descumprimento.

Pretende, ao final, a confirmação da tutela e com a condenação da parte ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sobreveio a respeitável sentença ora combatida, cujos trechos, muito elucidativos sobre a questão, merecem destaque:

“(…) Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, acumulação de pedidos somente é admissível caso sejam estes compatíveis entre si, adequando-se para todos o mesmo tipo de procedimento.

A cumulação dos pedidos formulados, de natureza indenizatória e cominatória, em uma só ação não é possível, tendo em vista que parte da pretensão deduzida dependeria da necessária prestação de contas dos valores relativos aos projetos e obras realizados pelas partes no curso da referida parceria, pretensão que deveria ser deduzida em ação de exigir contas, observado o rito procedimental específico e complexo, dividido em duas fases distintas, sob pena de desordem na realização dos atos processuais e impossibilidade de julgamento em conjunto.

De fato, apenas após a análise das contas dos projetos em questão seria possível afirmar eventual crédito deles decorrente em favor do autor, não sendo possível acolher os pedidos nos moldes em que formulados, sob

pena de evidente prejuízo à ampla defesa, por não haver correta identificação dos débitos e créditos discutidos.

Repita-se: a alegação autoral, **fundada do pretenso direito de fiscalizar os dispêndios efetivados e os recursos obtidos no curso da parceria e relativos aos projetos listados.** justifica, em tese, o ajuizamento de ação de exigir de contas, a qual possui rito próprio, não sendo admissível sua cumulação com os demais pedidos formulados.

(...) O único propósito da ação de prestação de contas é obrigar ou permitir que o devedor demonstre as contas de que estiver se utilizando para chegar a determinado montante, quando então a parte 'ex adversa' se pronunciará sobre tais contas.

Descabido admitir-se, ainda, eventual trâmite pelo rito ordinário, devendo haver a correta indicação das contas pretendidas, com suas especificações, para posterior análise da obrigação imputada aos réus.

No mais, cabe salientar que a cumulação dos pedidos causou evidente prejuízo à defesa, havendo fundadas dúvidas quanto à verdadeira pretensão deduzida em juízo, seja pela demonstração da existência de saldo devedor no que tange aos projetos de parceria, ou pela pretensão de extensão dos efeitos econômicos de tal relação negocial para além dos limites expressamente estabelecidos no instrumento contratual de fls.549/554. De outra parte, deve-se observar que o pedido da ação deve ser formulado com clareza e objetividade, esclarecendo devidamente e de forma inteligível qual a pretensão deduzida em juízo, pois é a peça de ingresso que determina o conteúdo da sentença e é nela que a parte autora reclama a tutela jurídica do juiz.

De fato, deveria o autor indicar, expressamente, na petição inicial, o inadimplemento imputado aos réus, formulando pedido certo, o que não fez, justamente por desconhecer se, de fato, há saldo a ser buscado decorrente dos projetos realizados conjuntamente entre as partes.

O ataque genérico à execução do contrato, como feito pelo autor, impossibilita a esta magistrada a correta análise da lide posta em juízo e dificulta sobremaneira a defesa dos réus, pelo que não pode ser admitida.

Por fim, formula o autor pedidos incompatíveis com os fatos narrados, pretendendo imiscuir-se em matérias próprias da administração da sociedade ré, a qual não integra. Destacam-se, nesse sentido, as pretensões de alteração do endereço da respectiva sede social e de declaração de nulidade de gastos feitos pela pessoa jurídica.

Tem-se, portanto, que dos fatos inicialmente narrados, não decorre logicamente conclusão pretendida pelo autor” (grifei)

Pois bem.

Em que pese o esforço argumentativo do apelante, temos que não merece qualquer reparo o entendimento firmado pelo d. juízo *a quo*. Consta do artigo 330 do Código de Processo Civil que:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

- I - for inepta;
- II - a parte for manifestamente ilegítima;
- III - o autor carecer de interesse processual;
- IV - não atendidas as prescrições dos [arts. 106 e 321](#).

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - conter pedidos incompatíveis entre si

O artigo 485 do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso em tela, verifica-se que o vício corretamente apontado pela ilustre magistrada não se baseia no número de pedidos formulados, que é de fato muito extenso. Fossem os fatos narrados clara e objetivamente, os pedidos, ainda que numerosos, poderiam ser corretamente analisados e julgados.

O que se repara da leitura da exordial, no entanto, é que há demasiada detalhada e confusa narrativa dos fatos, dificultando o entendimento da causa de pedir. Conforme já muito bem analisado, há fundadas dúvidas quanto à verdadeira pretensão deduzida em juízo, seja pela demonstração da existência de saldo devedor no que tange aos projetos de parceria, ou pela pretensão de extensão dos efeitos econômicos de tal relação negocial para além dos limites expressamente estabelecidos no instrumento contratual de p. 549/554.

Não prospera o argumento de que os fatos narrados não levam à conclusão pela necessidade da ação de prestação de contas. Conforme admite o próprio apelante, a planilha e os valores por ele apresentados foram formulados unilateralmente e sequer há convicção inequívoca sobre quais valores são efetivamente devidos pelos apelados.

De qualquer ângulo que se analise a questão, percebe-se que o autor não logrou êxito em demonstrar a decorrência lógica dos pedidos através dos fatos descritos na inicial, tampouco a compatibilidade dos pedidos formulados (que, fundados do pretenso direito de fiscalizar os dispêndios efetivados e os recursos obtidos no curso da parceria e relativos aos projetos listados, justificam, em tese, o ajuizamento de ação de exigir de contas, a qual possui rito próprio, não sendo admissível sua cumulação com os demais pedidos formulados).

Assim sendo, tem-se que a r. sentença não comporta qualquer

reparo, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do que autoriza o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹ e o AgInt no REsp nº 2.026.618/MA do Colendo Superior Tribunal de Justiça².

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional suscitada com a finalidade de acesso à Superior Instância, pelas vias extraordinária e especial, observando-se que, em prequestionamento, é desnecessária a indicação exaustiva dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida, como o foi no teor deste acórdão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, majorando os honorários sucumbenciais a R\$ 6.000,00, *ex vi* do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade concedida aos beneficiários da gratuidade da justiça.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU
RELATOR

¹ “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”.

² AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. ART. 489, §1º, IV, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DANOS REFLEXOS OU INDIRETO. LEGITIMIDADE DOS FAMILIARES. NÃO HÁ PERDA DO OBJETO. PRESENÇA DE DANOS MORAIS. ABALO PSICOLÓGICO SUFICIENTE. BALAS DE OXIGÊNIO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação (AgInt no AREsp 1.779.343/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, j. 12/4/2021, DJe 15/4/2021). (Superior Tribunal de Justiça; AgInt no REsp nº 2.026.618/MA; Rel Min. Maria Isabel Gallotti; j.04/09/2023).